



TC nº 72-004.106.07-04

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo. Relevadas as ausências de pesquisa prévia de mercado e de acompanhamento da evolução dos preços. ACOLHIDO excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.002.966/07-21

Legislação citada: Art. 34, Dec. Mun. 44.279/2003. Dec. Mun. 46.662/2005.

2.808ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, o Contrato 002/SP-MO/2007, relevando, também, excepcionalmente, a ausência de pesquisa prévia de mercado e a falta de acompanhamento dos preços, à época da contratação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Mooca que observe os apontamentos realizados nestes autos nas futuras contratações da espécie.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 002/SP-MO/2007, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 04 equipes padrão, no valor total de R\$ 1.124.626,50, pelo prazo de 08 meses e 15 dias, contados de 25.04.2007.

Ressalta-se que tal contratação decorreu da Ata de Registro de Preços nº 033/SMSP/COGEL/2005, oriunda do Pregão nº 016/SMSP/COGEL/2005, analisado no TC nº 72.002.966/07-21, o qual foi julgado regular, por unanimidade, em 27.05.2009.

A **Auditoria**, em análise ao Contrato, posicionou-se inicialmente pela sua irregularidade, em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Não haveria evidência de acompanhamento por parte da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras da evolução dos preços registrados, tampouco a pesquisa de preços para verificar a economicidade da contratação pela Ata de Registro de Preços;

(ii) Utilização de 02 equipes além daquela estabelecida na Ata de Registro de Preços utilizada, sem a prévia anuência da detentora da Ata;

(iii) Falta de indicação por parte da contratada do preposto que a representaria nos locais de trabalho, nos termos do item 5.1.3. da Ata;

(iv) A numeração de laudos emitidos em 2006 fazia referência ao ano de 2007;

(v) Laudos vencidos à época da contratação; e

(vi) Falta de apresentação do contrato de arrendamento mercantil devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos de veículo que não era propriedade da contratada, exigência prevista na Ata.

Ressalvou, ainda, a (i) publicação extemporânea do extrato do Contrato, e (ii) ausência no SERI do registro relacionado ao Contrato.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apontou que havia pesquisa de mercado efetuada pela Origem há cerca de 03 meses após a contratação, sugerindo nova manifestação da Auditoria.

Ressaltou que a falta de acompanhamento da evolução dos preços só poderia ser considerada irregularidade caso houvesse indícios de que o preço registrado estivesse acima do preço de mercado.



Entendeu que a utilização de equipe em número maior ao estipulado na Ata prejudicaria a eficácia do propósito do registro de preços, mas não macularia a validade ou eficácia da contratação.

Entretanto, tal desrespeito poderia ensejar a responsabilização funcional, tendo em vista o prejuízo à economicidade do registro de preços.

Quanto à falta de indicação pela contratada de preposto que a representasse nos locais de trabalho, entendeu que tal impropriedade não macularia a regularidade da contratação, podendo, entretanto, afetar sua execução. Dessa forma, entendeu necessária a oitiva da Origem.

Quanto aos laudos, apontou se tratar de erro na numeração, podendo ser relevado, sendo que deveria a Origem ser intimada para esclarecer a expiração dos laudos.

Em relação à falta de registro do contrato de arrendamento mercantil de veículo, também entendeu que não macularia a contratação, mas que poderia ensejar a responsabilidade funcional daquele que deixou de exigir tal documentação.

Por fim, quanto à extemporaneidade da publicação do contrato, e quanto à falta de envio de informações ao SERI, também considerou como falhas incapazes de macular o Contrato.

Os autos retornaram à **Auditoria**, que ratificou seu entendimento de que não haveria evidência de acompanhamento por parte da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras da evolução dos preços registrados, tampouco de ter a Origem realizado pesquisa de preços no sentido de saber se a contratação pela Ata era ou não antieconômica.

Ressaltou, ainda, que, em face do tempo decorrido da contratação, seria difícil retroagir no sentido de avaliar se o período de 3 meses seria capaz de invalidar a avaliação da economicidade do valor contratado.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** apontou ser imprescindível a prévia pesquisa de mercado, a fim de certificar a necessidade, eficiência e economicidade dos ajustes a serem celebrados, ainda que fundamentados em atas de registro de preço.

Isto posto, tendo em vista a falta de pesquisa prévia de preços e a falta de evidências de acompanhamento por parte da Secretaria Municipal da evolução dos preços registrados, ficaria impossível a cotização da economicidade da contratação.

Desta forma, opinou pela irregularidade do Contrato, em vista da ausência de prévia pesquisa e acompanhamento dos preços à época da contratação.



O Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relator à época, determinou a restituição dos autos à Auditoria para reanálise, tendo em vista que na época em que foi lavrado o ajuste, o artigo 34, do Decreto nº 44.279/03 havia tido sua redação modificada pelo Decreto nº 46.662/05, tendo sido retirada a obrigatoriedade da prévia pesquisa de preços para a celebração de ajustes oriundos de Atas de Registro de Preço.

A **Auditoria**, então, esclareceu que a irregularidade apontada decorria das disposições do Decreto nº 44.279/03 que visa a prevenir a contratação antieconômica por parte de todos os órgãos municipais da administração direta, inclusive obrigando a comunicação do fato ao gerenciador da ata quando constatado.

Apontou que o instrumento utilizado na análise da economicidade é a pesquisa de preço, feita a critério da comissão de licitação ou da autoridade competente para autorizar a contratação.

Assim, ratificou suas conclusões anteriores pela irregularidade da contratação.

Regulamente intimados, os agentes públicos apontados como responsáveis alegaram que a falta de envio de informação via SERI decorreu do acúmulo de funções, solicitando a relevação de tal falha.

Apontaram que a utilização de 02 (duas) equipes além daquelas estabelecidas na Ata de Registro de Preços decorreu do tamanho da área sob jurisdição da Subprefeitura da Mooca, e que a quantidade de equipes prevista na Ata seria apenas uma estimativa, como já apontado pelo Tribunal de Contas.

Alegaram, ainda, ter ocorrido anuência tácita da detentora da ata, que não manifestou oposição ao aumento quantitativo do objeto.

Ressaltaram que era realizado o acompanhamento dos preços, e que a impossibilidade de comprovar a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, como apontado pela Auditoria, não seria comprovação da antieconomicidade da contratação.

Repisaram o argumento de que o Decreto nº 44.279/03 havia sido modificado pelo Decreto nº 46.662/05, o qual não previa a pesquisa prévia, mas apenas a necessidade de acompanhamento da evolução dos preços registrados.

Dessa forma, apontaram que o órgão gestor da Ata é que deveria acompanhar a evolução dos preços registrados. Quanto à data dos laudos, indicaram ser um erro apenas formal no momento do preenchimento.

A **Auditoria**, após a análise das defesas apresentadas, manteve na íntegra seu parecer anterior.

Foi determinada intimação da **Contratada**, que indicou o nome de seu representante nos locais de trabalho, bem como salientou que os



laudos estavam equivocadamente datados, e que seriam de 2007 estando, portanto, dentro da validade.

Quanto à comprovação de propriedade do veículo, esclareceu ser de propriedade de seu Diretor Presidente, juntando documento comprobatório. Por fim, argumentou que o objeto do Contrato havia sido satisfatoriamente executado.

A **Auditoria**, em nova análise, manteve na íntegra sua posição pela irregularidade.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, por meio de seu assessor preopinante, concluiu que os esclarecimentos trazidos não sanavam as irregularidades apontadas.

Já a **Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo** apontou que a (i) falta de comprovação da avaliação da economicidade da contratação por Ata de Registro de Preços, a (ii) ausência de acompanhamento da evolução dos preços registrados, bem como a (iii) ausência de autorização pela detentora da Ata para a contratação de equipes em número superior ao estipulado, poderiam ser relevados.

Opinou, também, pela relevação da irregularidade referente à (iv) falta de indicação pela contratada de preposto que a representasse nos locais de trabalho, bem como aos (v) laudos vencidos à época da contratação, por entender ter sido justificado pela Contratada.

Da mesma forma, manifestou-se pela relevação dos demais apontamentos, referentes à (vi) falta de registro do contrato de arrendamento mercantil de veículo, (vii) extemporaneidade da publicação do contrato, e (viii) falta de envio de informações via SERI.

Assim, concluiu que os apontamentos existentes não seriam aptos a impedir o **acolhimento** do Contrato.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** entendeu que a Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo havia esgotado a questão, e que as falhas remanescentes seriam de aspecto meramente formal, requerendo o **acolhimento** do Contrato.

A assessora preopinante da **Secretaria Geral** apontou que a responsabilidade pela pesquisa de preços não seria exclusivamente da unidade responsável pelo registro de preços, além de ressaltar que não houve prévia anuência da detentora da Ata para utilização de equipes além do número estabelecido.

Ainda, concluiu que as demais irregularidades não foram justificadas pelas defesas, manifestando-se, entretanto, pela relevação dos apontamentos referentes à publicação extemporânea do Contrato e da falta de registro no SERI.



O **Senhor Secretário Geral**, com relação à ausência de acompanhamento da evolução dos preços registrados pela Secretaria, bem como de pesquisa de preços para aferir a economicidade da Ata, entendeu não haver irregularidades, além de não ter ficado demonstrada a contratação de valores acima daqueles praticados pelo mercado à época.

Quanto às demais irregularidades, acompanhando o entendimento da assessora preopinante, opinou pelo não acolhimento do ajuste.

Ao final, em face da natureza dos apontamentos aventados e, levando-se em consideração o tempo decorrido e o princípio da segurança jurídica, concluiu pela aceitação dos efeitos financeiros na espécie.

É o relatório.

VOTO

Da instrução dos autos, verificam-se apontamentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal que, neste caso concreto, considero insuficientes para macular o Contrato nº 002/SP-MO/2007, firmado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., com base na Ata de Registro de Preços nº 033/SMS/COGEL/2005, para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de 04 equipes padrão, pelas razões a seguir expostas:

1 - No que diz respeito à ausência de pesquisa prévia de mercado e falta do acompanhamento dos preços à época da contratação, embora compartilhe do entendimento da Auditoria sobre a necessidade de se verificar a economicidade da contratação, não se pode desprezar o fato de que a alteração da redação do artigo 34, do Decreto nº 44.279/2003, levada a efeito pelo Decreto nº 46.662/2005, deu azo à interpretação equivocada, por parte da Origem, no sentido de que, com a assunção, pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, da atribuição de realizar o acompanhamento da evolução dos preços registrados, seria desnecessária a realização de prévia pesquisa de preço pela Origem.

Entendo que, com a alteração produzida pelo Decreto acima mencionado, aliado ao fato de ter a Origem realizado pesquisa de preço no interregno de apenas 03 (três) meses da contratação, evidenciando que o preço registrado era inferior ao mercado, bem como da ausência de manifestações subsequentes no sentido de que o valor pactuado não teria garantido a economicidade devida, são elementos que me permitem, excepcionalmente, relevar a falha apontada.

2 - Quanto as demais questões, perfilto-me às conclusões alcançadas pela **Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo** e pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**, por entender que as falhas remanescentes são de ordem meramente formais que, apesar da necessidade de sua observância no momento da contratação, não impediram, por si só, a prestação dos serviços.



3 - Por todo o exposto, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Contrato nº 002/SP-MO/2007, e **DETERMINO** à Origem que observe os apontamentos realizados nestes autos nas futuras contratações da espécie.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.